

# SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

ILMO. SRA. PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO – UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO 070/2015 – PROCESSO 3086.002820/2015-23**

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com endereço à Rua Curitiba, nº 689/9º andar, bairro Centro, Belo Horizonte (MG), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.355.800/0001-90, e-mail [presidente@ovigilante.org.br](mailto:presidente@ovigilante.org.br), representado por seu presidente em exercício **Romualdo Alves Ribeiro**, portador da Carteira de Identidade: MG 4.916.810 e CPF 477.761.886-20 vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sa, no prazo assinalado em lei, aviar a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital referenciado, fazendo-o ante as razões de fato e de direito que passa a expor, para ao final requerer:

## **I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

O Impugnante é uma organização sindical legalmente constituída há mais de 26 (vinte e seis) anos, e em defesa dos Direitos de seus representados, conforme disposição Legal, prevista em nossa CF, no art. 8º em seu inciso III e disposições de seu ato constitutivo têm por atribuição a representação dos Direitos desta categoria, nesta unidade da federação.

Conforme estatui a lei de licitações, o certame deve ser pautado pelos princípios da: **Legalidade**, Impessoalidade, Isonomia, **Moralidade**, Publicidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do julgamento objetivo. Nestes, destacamos o princípio da LEGALIDADE, cujo fração é obediência plena a Lei e as normas instituídas.

Desta forma, este SINDICATO, no intuito de proteger seus representados, tomou conhecimento da licitação referenciada, e ao ler todo o conteúdo do referido edital, viu que pretende a UFVJM contratar os serviços de **SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA**, e para tanto contratará substituindo os vigilantes atualmente contratados por vigias em alguns destes postos, misturando para as mesmas atividades funções distintas de vigilantes e vigias, onde ambos estarão ostensivamente prevenindo sinistros e arriscando com isto as suas vidas.

## **II. FUNDAMENTOS DO PEDIDO**

Particularmente em se tratando das condições de contratação de serviços fixadas no instrumento convocatório em epígrafe, o Impugnante identificou lacunas, omissões e outras distorções regulamentares que podem frustrar o regular processamento do certame e a garantia da absoluta objetividade na definição dos critérios de julgamento das propostas, motivo pelo qual oferece à consideração de V.Sa. a presente impugnação com o estrito propósito de concorrer para o reexame de seu conteúdo, nos pontos a seguir assinalados.

# SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

## II. A – DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A respeito do objeto ora licitado, com fulcro nas informações coletadas junto aos vigilantes que prestam ou prestaram serviços nos locais, bem como visitas realizadas anteriores a esta licitação, **a infelicidade da morte de um dos vigilantes em absoluta defesa e guarda do patrimônio desta instituição**, resta claro que se trata de serviços de vigilância em toda a sua essência, eis que são locais onde se vê a presença do risco acentuado da vida de seus guardiões, e a necessidade de serviços ostensivos de segurança sem quaisquer distinções.

Observa-se que a atividade precípua da contratação é a de segurança, encontra-se presente todos os pressupostos da atividade de vigilância patrimonial, e não a atividade comum dos serviços de portaria e de vigia. O campus JK, é guarnecido por caixas eletrônicas, por materiais de alto custo, ausência de muros e limítrofes delimitados que dificulte a entrada e ação de quadrilhas ou meliantes, bem como a ronda exigida expõe de forma drástica a vida de qualquer um que faça a vez do vigilante.

Observa-se ainda, que a contratação exige um custo aquém do que seria os serviços de segurança patrimonial, onde, efetivamente a “economia” que a principio parece existir, expõe a segurança do campus bem como as relações trabalhistas supletivas e acessórias que se vinculam devido a exposição do Porteiro e do Vigia que poderão ser contratado, caso não haja imediata substituição do objeto contratado.

Vejamos a descrição do objeto contratado:

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços terceirizados de porteiro e vigia com dedicação exclusiva de mão de obra e equipamentos, para atender às necessidades da UFVJM.

Observamos que se trata de serviços desde o chamamento, de estrita responsabilidade e exposição perigosa. Ademais, se auferem das condições dos serviços, a semelhança designando aos vigias a isonomia necessária para que em juízo do trabalho recebam todas as verbas e diferenças salariais se igualando ao seu paradigma: **vigilante**.

No mesmo edital que contrata os serviços de portaria e vigia, designando como serviços comuns, verifica-se que compõem das condições existentes e atuais (vigilância) dando continuidade aos serviços existentes, mas por uma mão de obra de menor valor:

Vejamos as condições explícitas no Termo de Referência:

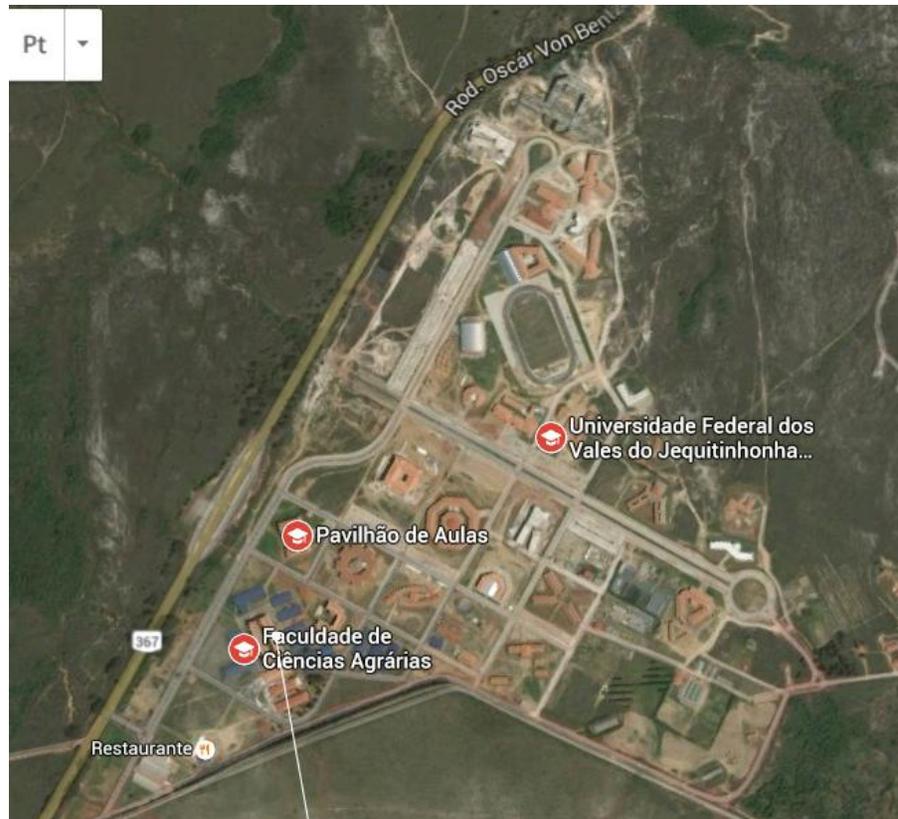
**As unidades que compõe a universidade, em Diamantina estão em forte crescimento, devido à construção de novos prédios e às ampliações da estrutura preexistente;**

**A Contratada deverá instalar mecanismos de controle de ronda de vigias que permita a leitura de um botão inteligente, o qual deve possuir um código único para possibilitar a sua identificação por um software de controle. Este código deve permitir um controle completo do percurso a ser seguido durante o processo de ronda. Este software será disponibilizado em computadores indicados e fornecidos pela contratada.**

# SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Observando a área do campus JK:



Observa-se que a extensa área para ser resguardada pelos vigias, expõe aos riscos e perigos quando realizarem as rondas eletrônicas a serem percorridas sistematicamente pelos vigias, colocando-os no mesmo nível de igualdade quando face a Lei 12.740/2012 que instituiu a periculosidade para aqueles (princípio da isonomia) que estiverem em perigo:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:**

(...)

II - **roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.**

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

As atividades que são relacionadas para exercício dos serviços de vigia, claramente, as vias da segurança ostensiva, há toda execução de serviços de segurança patrimonial de forma exaustiva, independente da utilização da arma ou do período diurno.

# SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

O descuido pode até passar despercebido aos olhos menos aplicados na lei, mas é claro como a luz solar que se trata de serviços de segurança para a UFVJM, se não o fossem seriam apenas **porteiros controlando acessos**.

Conforme a relatora Dra. **DULCE OLENCA B. PADILHA**, no processo: **02214.521/96-8 RO**, vemos que a atividade é que vincula ser ou não ser vigilante:

“(…) o vigilante é considerado guarda especial que atua como segurança de uma empresa, com atribuições específicas de guarda de bens e defesa policial, com natureza para policial. Portanto, a diferença básica entre as funções de vigia e vigilante está no conteúdo de cada função. Aos vigilantes cabe, além das funções de guarda, a defesa policial de bens e estabelecimentos, com intuito de inibir ou impedir ação criminosa, com responsabilidades e preparação mais complexas que as exigidas ao cargo de vigia.”  
Destaque nosso.

Vê-se no escopo das funções a presença da verossimilhança do serviço ostensivo e preventivo, no intuito de inibir e/ou impedir ação criminosa, facilmente se comprovará na justiça do trabalho, na defesa dos interesses de nossos representados que são todos função de vigilantes independente da nomenclatura exigida pela UFVJM de forma errônea.

## **II. B – DA RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS**

Com a distorção apresentada neste edital que chama a exercer a atividade de vigilância ostensiva, incluindo-se nas obrigações dos vigias a observação de intrusos, e faticamente atuar na ocorrência de sinistros, se vê a Administração Indireta, exercida pela UFVJM ao contratar para a mesma *coisa*, funções distintas com o estrito propósito de reduzir custos, entretanto implica na condição danosa consubstanciada no enunciado da Súmula 331, item IV, infringindo a partir de então na falha na contratação e na falta de determinação pelo órgão contratante nas verdadeiras funções de cada um. *In verbis*:

**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (grifamos)**

Este SINDICATO vela pela ordem de seus representados e no sentido de contribuir para uma contratação eficiente que possa quitar TODAS as verbas sem retroceder voltando a Justiça do Trabalho para o reclame da isonomia das funções, gerando um pagamento repetido, e um aumento de gastos na economia pública, por uma contratação que poderia desde o princípio iniciar-se de forma regular, expõe os fatos enunciados, restando claro que tal alegação será ministrada perante o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e perante a própria Polícia Federal.

Neste sentido, o instrumento editalício haverá de sofrer os devidos reparos, pois é genérico e inespecífico quanto às atividades dos vigilantes, que certamente recairá na **PRÁTICA** sobre as atividades dos vigias formando o paradigma.

Conforme a Lei 7.102/83 apenas as empresas de vigilância explorar a atividade de vigilância, e a Lei 12.740/2012 estabelece o crivo necessário para encontrar o perigo e exposição.

# SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Já do ponto de vista operacional, deixar ali expostos “vigias” sem o armamento adequado, à noite e com a obrigação de prevenir sinistros é o mesmo que apelar para retornos a justiça do trabalho, gastando-se muito mais com custas trabalhistas e pagamento de multas pela contratação IRREGULAR, além do risco acentuado de suas vidas, **lembrando que já ocorreu uma morte de um precioso colaborador em exposição máxima da sua vida cumprindo os propósitos da Universidade Federal dos vales do Jequitinhonha e Mucuri.**

Pelas mesmas razões acima apontadas, a ausência de informações importantes sobre as atividades dos vigilantes, traz prejuízo absoluto sobre esta contratação formando-se sobre tudo o paradigma necessário. Ainda mais pelo histórico de violência e de morte contra vigilantes, comunidade estudantil e corpo de professores.

### **III. REQUERIMENTO**

Diante de todo exposto, requer a V.Sa que se digne de receber a presente peça impugnatória à douta consideração a fim de que, no mérito, lhe seja dado provimento, determinando-se a retificação das distorções e lacunas apontadas, a partir da publicação de novo texto convocatório que venha a observar a necessidade imperiosa de adequação de seus termos conforme acima demonstrado.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2016

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Romualdo Alves Ribeiro